

# POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE SÃO PAULO

LEI Nº X.XXX/200\_

Art. 1º - Dispõem sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo e complementa a Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999.

O GOVERNADOR do ESTADO de SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

### Seção I – Dos Conceitos, Princípios e Universalidade

Art. 2º - Conceito – Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, entende-se por: Inserir conceitos dos termos abordados na lei, como por exemplo, eqüidade social, ética, coresponsabilidade, transinstitucionalidade.

Art. 3º - Princípios – São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – Eqüidade social;

II – A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

III – Solidariedade;

IV – Co-responsabilidade;

V – O foco/enfoque/visão humanística, holística, democrática e participativa;

VI – Respeito e valorização à diversidade, ao conhecimento tradicional e a identidade cultural;

VII – Cooperação;

VIII – A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

IX – A permanente avaliação crítica do processo educativo; /

Desenvolvimento de senso analítico e crítico;

X – Dialógico/ o exercício permanente do diálogo;

XI – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter, transdisciplinaridade e transinstitucionalidade.

XII – A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

XIII – A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 4º - Universalidade da Educação Ambiental – Como parte do processo educativo mais amplo, a educação ambiental deverá alcançar todas as

dimensões socioambientais do estado de São Paulo.

## Seção II – Dos Objetivos

Art.5º - Objetivos – São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Estado de São Paulo:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- II – o estímulo/estimular e a promoção/e contribuir com a da formação da pessoa/de pessoas com foco no/para o desenvolvimento da consciência ética sobre as questões socioambientais;
- III – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV – Incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- V – o incentivo à cooperação e parceria entre as diversas regiões do estado, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos Ambientais – SEARA (tem similar em SP?), instituições públicas e privadas da rede de ensino do estado de São Paulo, órgãos públicos, organizações não governamentais e movimentos sociais;
- VI – a garantia da democratização e a socialização das informações ambientais;
- VII – o fomento e o fortalecimento da integração das ações de educação ambiental com as diversas ciências/com a ciência e com as tecnologias limpas; (fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia, bem como, no fomento às tecnologias menos poluentes e impactantes;)
- VIII – o fortalecimento da cidadania, auto-determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- IX – o fomento/estímulo à criação e o fortalecimento de redes de EA, estimulando a comunicação e a colaboração entre as mesmas, em nível local, regional, nacional e internacional.
- X – estimular a criação e/ou consolidação de Núcleos de EA nas instituições e órgãos públicos da esfera estadual.

Art. 6º - A Política Estadual de Educação Ambiental co-responsabiliza em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades governamentais do SEARA (neste caso na Bahia), o poder público em todos os níveis e modalidades de ensino e gestão, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental *da Bahia*, instituições educativas, em todos os níveis de ensino, os meios de comunicação, as empresas, órgãos públicos e sindicatos, as ONGs com atuação em educação ambiental e os Movimentos Sociais.

## Seção III – Das Competências

Art. 7º Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à educação ambiental, incumbindo:

Art. 6º - Competências – Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, compete:

I – Ao Poder Público – Inserir a Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo em todos os níveis e modalidades de ensino e gestão pública visando a garantia/garantindo e a implementação das diretrizes da EA nela contida;

II – À CIEA-Ba (?) – Elaborar o Plano Estadual de Educação Ambiental de São Paulo, acompanhar a implementação da Política e do Plano, assim como assessorar os conselhos vigentes (Conselho Estadual de Meio Ambiente, Conselho Estadual de Recursos Hídricos, Comitês de Bacia e Conselhos Gestores de Unidades de Conservação e Conselhos de Desenvolvimento Regional) no que tange a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental propondo linhas prioritárias de ação;

III – Às instituições educativas de todos os níveis de ensino – Promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais desenvolvidos/que desenvolvem;

IV – Aos Órgãos Integrantes do *Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais* – Promover as ações de EA nos programas de proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

V – Aos meios de comunicação – Colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e boas práticas educativas sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

VI – Às empresas, órgãos públicos e sindicatos – Promover programas destinados de EA, a partir da ação de profissionais devidamente preparados para tal, de forma a contribuir com a formação de trabalhadores, visando a melhoria e o controle efetivo sobre suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões no processo produtivo do meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição, sobre as populações vizinhas e no entorno das unidades industriais;

VII – Às ONGs e Movimentos Sociais – Desenvolver programas e projetos de EA para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais em relação a usufruir de/a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e a fiscalização pela sociedade dos atos dos Setores Público e Privado;

VIII – A sociedade como um todo – Manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, e identificação e a solução de problemas socioambientais.

## **CAPÍTULO II – Dos Instrumentos da Política Estadual de EA**

### **Seção I – Do Plano Estadual de Educação Ambiental**

Art. 7º - Entende-se por Plano Estadual de Educação Ambiental o conjunto de ações, medidas, estratégias para a implementação da Política Estadual de EA que sirva como referência para a elaboração de programas e projetos para todo o estado, estabelecendo as bases para captação de recursos financeiros nacionais, internacionais e estrangeiros destinados a implementação da Educação Ambiental;

I – Atributos – são atributos do Plano Estadual de Educação Ambiental

- a) a participação da comunidade;
- b) o reconhecimento da pluralidade e diversidade ecológica e cultural do Estado;
- c) a trans, multi e interdisciplinaridade e a descentralização de ações;
- d) a integração dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional (de que?)

II – O Plano Estadual de Educação Ambiental compreende as áreas temáticas dispostas em capítulos que se inter-relacionam através de um conceito integrado de meio ambiente e educação, educação para a sustentabilidade citados a seguir:

- a) Educação Ambiental na Política Nacional de Recursos Hídricos – Bacias Hidrográficas;
- b) Educação Ambiental em Unidades de Conservação;
- c) Educação Ambiental em Âmbito Não-Escolar;
- d) Educação Ambiental em Âmbito Escolar;
- e) Educação Ambiental na Gestão Municipal;
- f) Educação Ambiental;
- g) Educação Ambiental para o Licenciamento.

III – As ações de Educação Ambiental desenvolvidas a partir da aplicação do Plano Estadual devem priorizar as seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

- a) capacitação de recursos humanos das pessoas;
- b) desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- c) produção e divulgação de material educativo;
- d) acompanhamento e avaliação continuada;
- e) disponibilização permanente de informações.

§ 1º A capacitação de recursos humanos/pessoas tem por diretriz:

I – A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização das/os educadoras/es de todos os níveis e modalidades de ensino; e dos professores de todas as áreas, com destaque nas áreas de meio ambiente e gestão ambiental;

II – O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para capacitação em Educação Ambiental.

§ 2º As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e/ a construção de

conhecimentos e difusão de tecnologias e informação sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos/tecnologias sociais e metodologias pedagógicas, visando à participação social na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática/question ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI – a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas de desenvolvimento sustentável

## **Seção II – Do Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental**

Art. 8º - Entende-se por diagnóstico de Educação Ambiental o resultado de uma análise da realidade a partir da relação entre as informações obtidas a partir do mapeamento das ações/experiências de educação ambiental em todo o estado organizadas num banco de dados dinâmico e acessível a todos.

I – as informações obtidas no mapeamento precisam estar organizadas num banco de dados dinâmico, constantemente atualizado e acessível a todos.

II – a atualização do mapeamento de ações/experiências de EA dar-se-á através da realização de um censo de EA anual e do levantamento de informações sobre novas ações, a qualquer época.

§ 1º os programas, projetos e as ações de EA realizados a partir dos editais públicos precisam alimentar o banco de dados com suas informações.

III – o diagnóstico deve ser revisto periodicamente e deve considerar nas novas análises as informações obtidas na atualização constante do mapeamento de ações/experiências de EA.

Art. X – a execução e constante atualização deste diagnóstico deve ser norteada pelas orientações de um Termo de Referência que apresenta as diretrizes metodológicas do levantamento de informações sobre as ações/experiências de EA em São Paulo e sobre as formas de armazenamento e análise dos dados obtidos.

I – a elaboração e atualização deste Termo de Referência deve ser realizada no âmbito da CIEA – BA ( e SP???)

Art. “X” - qualquer programa, projeto ou ação deve ter como recomendação a realização de um micro-diagnóstico, local e/ou regional antes de iniciar a parte operacional das atividades; além de alimentar o banco de dados com suas informações gerais, para que elas façam parte do macro Diagnóstico de EA do Estado.

Art. “X” – caberá a CIEA-Ba (SP?) as definições sobre a criação e manutenção de uma equipe para execução do Diagnóstico de EA no Estado de São Paulo, e a

sua constante atualização.

### Seção III – Do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental

Art. 9º - O Sistema Estadual de Informações de educação Ambiental tem a atribuição de organizar a coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e a divulgação de informações sobre educação ambiental e fatores intervenientes em sua gestão em todo estado da Bahia.

Art. 10º - São princípios básicos do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental a:

- I – descentralização da coleta, produção e atualização de dados e informações;
- II – coordenação unificada do sistema;
- III – garantia de acesso da sociedade às informações./garantia à sociedade da divulgação das informações e do acesso a elas.

Art. 11 – São objetivos do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental:

- I – reunir, tratar e divulgar, atualizar permanentemente e dar acesso às informações para a sociedade, sobre programas, projetos e ações voltadas para a EA/sobre a Educação Ambiental;
- II – atualizar permanentemente as informações sobre os programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental/ II – garantir mecanismos fáceis e acessíveis para a coleta de informações que alimentam o sistema.
- III – incluir esses mecanismos nos editais públicos voltados para a Educação Ambiental/ subsidiar a elaboração e atualização dos programas, projetos e ações de Educação Ambiental em todo o estado de São Paulo.
- IV – divulgar esses mecanismos e manter um setor de orientação para todos que queiram fornecer informações sobre as ações/experiências de EA.

### **CAPÍTULO III - Da Educação Ambiental no Âmbito Escolar**

Art. 12 – Conceito de Educação Ambiental no âmbito escolar – entende-se por educação ambiental no âmbito escolar aquela desenvolvida em instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

- I – Educação Básica:
  - a. Educação Infantil
  - b. Ensino Fundamental
  - c. Ensino Médio
- II – Educação Superior:
  - a. graduação
  - b. pós-graduação
- III Educação Especial
- IV – Educação Profissional
- V – Educação de Jovens e Adultos

VI – Ensino Normal Médio (em processo de extinção) – contemplado no Ensino Médio

VII – Educação Indígena e do Campo (Quilombolas e outros grupos?)

VIII – Ações afirmativas (ver LDB)

A LDB não trata de ações afirmativas A Lei Federal 10.639/2003 altera a LDB ao incluir a obrigatoriedade do ensino da História e cultura Afro-Brasileira nos currículos escolares. Sendo assim, acredito que os artigos 12 e 13 da nossa lei já contemplam as ações afirmativas pois as mesmas devem ser desenvolvidas inclusive no âmbito da educação formal independente do nível e modalidade de ensino.

Art. 13 – Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da temática ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa permanente e integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino. Para isto, deve estar incorporada ao Projeto Político Pedagógico das escolas.

Parágrafo 1º: Em todos os níveis de ensino devem ser incorporados conteúdos que tratem da ética socioambiental nas atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo 2º: A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal no currículo do ensino básico.

Parágrafo 3º: É facultada a criação de disciplina específica:

I. nos cursos de graduação

II. nas diversas modalidades de pós-graduação;

III. na extensão universitária;

IV. nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da educação ambiental.

Parágrafo único: A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada pela CIEA-Ba (SP?)

Art.14 – As escolas da rede de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I – a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II – a realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de proteção do meio ambiente.

§ 1º - As instituições de ensino nas áreas de influência dos rios, lagoas, açudes, veredas e lagunas deverão adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, defesa e recuperação destes corpos hídricos, em parceria com Comitês de Bacias.

§ 2 - As instituições de ensino inseridas nas Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar em seus trabalhos pedagógicos uma abordagem que valorize a integração na realidade local atuando em parceria com os seus respectivos Conselhos.

Art. 15 – As escolas técnicas estaduais deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho.

Art. 16 – As escolas técnicas e de ensino médio deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 17 – As instituições de ensino em especial as situadas em áreas rurais, deverão enfatizar os temas ambientais de contexto local e/ou regional.

Art. 18 – A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

#### **CAPÍTULO IV – Educação Ambiental de Âmbito Não Escolar**

Art. 19 – Entende-se por educação Ambiental de Âmbito Não Escolar as ações e práticas educativas voltadas à mobilização, sensibilização e capacitação da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 20 – O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas ambientais (este inciso pode ficar no capítulo da educomunicação)

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental de âmbito não escolar;

III – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades planejamento e gestão de planejamentos, tais como Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios

V – a valorização por parte da sociedade para o reconhecimento da legitimidade das populações tradicionais, tais como, populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares entre outras;

VI – a mobilização, sensibilização, e a capacitação ambiental de agricultores e populações tradicionais;

VII – a mobilização, sensibilização e capacitação ambiental dos grupos participantes de movimentos sociais pela terra e pela moradia;

VIII – o turismo sustentável

IX – o apoio, a sensibilização e a capacitação para a estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado, bem como a capacitação destes grupos;

X – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XI – a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas.

XII – o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos

metodológicos participativos, incluídos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII – tornar obrigatória a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos;

XIV – a inserção da Educação Ambiental nas atribuições da Vigilância Sanitária e dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura;

XV – tornar obrigatória a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural públicas e privadas.

Art. 21 – A formação humana consistirá:

I – na preparação e formação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e privadas, comunidades, municípios, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação (a Ba retirou este parágrafo)

## **CAPÍTULO V – Educomunicação ambiental**

Art. 22 – Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando a participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos indiscriminadamente/com o maior acesso popular.

Art. 23 – Considera-se objetivos da Educomunicação:

1. Promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;
2. Apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;
3. Promover um mapeamento estadual e municipal da educomunicação ambiental;
4. Implantar um sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;
5. Promover a formação dos educadores ambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;
6. Contribuir para o acesso aos meios de comunicação / a meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a educação ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;
7. Contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e planejamento de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;
8. Garantir a democratização das informações ambientais;
9. Apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção de educacionais;
10. Garantir que os meios de comunicação devem disponibilizar/incentivar espaços na sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação ambiental, resgate e preservação

de valores e cultura dos povos tradicionais, informação de interesse público sobre educação sanitária, ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para atuais e futuras gerações;

11. Garantir/Apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de educomunicação;

12. Fomentar a criação de núcleos de educomunicação nas secretarias de educação e meio ambiente do estado e municípios.

## **CAPÍTULO VI – Educação Ambiental nas Políticas Públicas**

Art. 24 – Entende-se por Educação Ambiental nas políticas públicas a inserção de práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e a interação social / controle social.

Art. 25 – Cabe ao Poder Público em nível estadual e municipal:

I – Implementar de forma transversal, ações de Educação Ambiental em todas as suas esferas de atuação.

II – Garantir ações de Educação Ambiental relacionadas às diversas áreas de trabalho, em especial, unidades de conservação, municípios/gestão municipal, recursos hídricos, Comitês de Bacia, Licenciamento, Saneamento Ambiental, Bacias Hidrográficas, Territórios, Licenciamento, Resíduos Sólidos.

III – Estabelecer/definir quando possível, no planejamento estratégico e orçamentário do estado e municípios as atividades/ações, Programas e Projetos de Educação Ambiental de curto, médio e longo prazo;

- Instituir o uso de Termo de Referência prévia para formulação de programas e projetos de EA atendendo as especificidades locais e dos objetivos propostos de intervenção;

- Elaborar Programas e Projetos buscando definir os indicadores de resultados (a eficácia e efetividade) das ações de EA, bem como a análise da sustentabilidade dessas ações que deverão envolver três dimensões: a capacidade institucional/local; a continuidade do Projeto/Programa e o fluxo dos seus produtos e serviços.

### **Seção I – Na Gestão dos Recursos Hídricos**

Art. 26 – São objetivos fundamentais das ações de EA nos Recursos Hídricos:

I – Planejar ações por/Desenvolver ações, Programas e Projetos planejadas por bacia hidrográfica, considerando a riqueza hídrica superficial e subterrânea/os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II – Fortalecer os Comitês/Fortalecimento dos Comitês de Bacia nas ações de EA;

III – A construção dos /Construir programas de Educação Ambiental deverá envolver /envolvendo representantes do Comitê de Bacia e Conselho Gestor de UC específica;/Envolver representantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, dos Comitês de Bacia Hidrográfica e dos Conselhos de Unidades de Conservação das Bacias e Conselhos Municipais relacionados, na construção dos

programas de EA;

IV – Priorizar como público alvo; a educação de âmbito escolar, não escolar, gestores públicos, sociais e comitês.

## Seção II – Unidades de Conservação

Art. 27 – São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nas Unidades de Conservação:

I – Fomentar a criação e incentivar o pleno funcionamento dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Públicas e Privadas, estaduais e municipais;

II – Inserir a temática de unidade de conservação nas esferas de âmbito escolar e não escolar do ensino buscando contextualizar com base nas características regionais mais marcantes e a questão do desenvolvimento sustentável;

III – Incentivar experiências das áreas do entorno de Unidades de Conservação, de construção de desenvolvimento sustentável pautadas no combate à pobreza, na equidade e justiça social, na sustentabilidade ecológica, política e cultural das comunidades;

IV – Fomentar a elaboração de editais que visem a distribuição de recursos a fundo perdido que visem o fortalecimento da EA em UCs Públicas e Privadas.

V – Envolver representantes do Conselho Estadual de Meio Ambiente, dos Conselhos de Unidades de Conservação e dos Conselhos Municipais relacionados, na construção dos programas de Educação Ambiental;

## Seção III – Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos

Art. – São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na área do Saneamento Ambiental:

I – Incentivar políticas de coleta seletiva

II – Incentivar experiências de Educação Ambiental no setor de Saneamento visando a compreensão das relações existentes entre o Saneamento, a Educação Ambiental e a Sociedade.

III – Utilizar nas práticas de Educação Ambiental uma abordagem metodológica desenvolvendo instrumentos que busquem trabalhar de forma integrada voltando-se não apenas para a questão ambiental mas sobretudo para sua relação com a saúde.

## Seção IV – Municípios

Art. 28 – São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nos Municípios:

I – Conscientização e capacitação no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas

II – Fortalecimento da cidadania e da participação social na gestão

ambiental local, apoiando / Apoio à organização das estruturas de representação social e ampliando os canais de articulação para o pleno exercício da gestão ambiental participativa;

III – Potencialização do papel transformador de cada integrante das diversas cadeias produtivas através da adequação de suas atividades aos princípios da sustentabilidade socioambiental e da interação sinérgica com seus clientes e fornecedores. Sensibilização e conscientização do setor empresarial privado para inserção do componente socioambiental em seus objetivos.

#### Seção V – Licenciamento

Art. 29 – São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental no Licenciamento

I – Identificar o(s) principal(is) degradador/poluidor(es) do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados que deverão ser contemplados nos projetos específicos do Programa de Educação e Informação Ambiental (PEA);

II – Identificar para a elaboração do PEA as diferentes percepções ambientais com relação ao empreendimento e seus impactos ambientais pelos/por parte dos empregados/ colaboradores diretos e de terceiros/indiretos da empresa, assim como da/ e da comunidade, localizada na área de influência direta e indireta do empreendimento, para a elaboração do PEA;

III – Manter os empregados da empresa e a comunidade localizada na área de influência do empreendimento informados sobre as ações de/atividades de EA assim como sobre/e os impactos socioambientais causados pelas atividades da empresa e/o / empreendimento, utilizando instrumentos e linguagens de comunicação / com linguagem clara e acessível à comunidade.

IV – Definir o PEA, com base na análise das etapas descritas anteriormente e nas conclusões e recomendações dos Pareceres Técnicos emitidos pelo Órgão Ambiental.

V – Ter a Educação Ambiental como condição necessária ao licenciamento ambiental de empreendimentos considerando: educação ambiental para funcionários e educação ambiental para a comunidade envolvida no impacto do empreendimento.

VI – Definir e distinguir os conceitos de Plano, Programa, Projeto e Ações de Educação Ambiental, orientando o tipo determinado para a licença específica.